SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE ALAGOAS, CNPJ n. 12.158.176/0001-55, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr.(a). **JOSE TADEU DE MENEZES BARROS**;

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PENEDO, CNPJ nº 24.180.572/0001-68, neste ato representado por seu Presidente, Sr. **JOSÉ CASSIANO DOS SANTOS.**

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PALMEIRA DOS INDIOS, CNPJ nº 24.175.523/0001-37 neste ato representado por seu Presidente, Sr.(a) **ROSILENO RODRIGUES DOS SANTOS;**

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTANA DO IPANEMA, CNPJ nº 24.182.792/0001-20, neste ato representado por seu Presidente Sr.(a) **MAREVAL FERREIRA DA SILVA**; E

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDOR DO ESTADO DE ALAGOAS – SINCADEAL, CNPJ nº 08.447.633/0001-54, neste ato representado por seu Presidente Sr.(a). **VALDOMIRO FEITOSA BATISTA**;

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE ALAGOAS, CNPJ nº 40.924.680/0001-54, neste ato representado por seu Presidente Sr.(a), **JOSÉ ANTONIO VIEIRA**;

SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE ALAGOAS, CNPJ nº 12.393.187/0001-10, neste aro representado por seu Presidente Sr.(a). **ARTHUR GEORGES GUILLOU**;

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PENEDO, CNPJ nº 12.431.789/0001-14, neste ato representado por seu Presidente Sr. (a) **ANA LUIZA ARAÚJO FREIRE SOARES;**

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PALMEIRA DOS INDIOS, CNPJ nº 12.433.314-67, neste ato representado por seu Presidente, Sr. **JOSÉ GILTON PEREIRA LIMA;**

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE UNIÃO DOS PALMARES, CNPJ nº 12.425.740-59, neste ato representado por seu Presidente, Sr. **ADEILDO SOTERO DA SILVA**; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE.

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de novembro de 2014 a 31 de outubro de 2015 e a data-base da categoria em 1º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA.

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) econômica e profissional do comércio de bens e de serviços, com abrangência territorial em Alagoas, respeitando-se a base territorial de cada Sindicato infra-assinado, em virtude do princípio da unicidade sindical, prevista no art.8º. Inciso II, da Constituição Federal.

Salários, Reajustes e Pagamentos.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL.

As entidades sindicais aqui convenentes estabelecem que o Piso Salarial dos comerciários abrangidos pela presente convenção, a partir de 1º. de novembro de 2014, será de R$ 778,00 (setecentos e setenta oito reais) mensais, para a cidade de Maceió. Para as demais cidades do interior do Estado, organizadas em sindicatos com representação no presente instrumento, a partir de 1º de novembro de 2014, será de 763,00 (setecentos e sessenta e três reais) mensais.

PARAGRAFO ÚNICO: As partes deliberam ainda que, no caso do salário mínimo nacional vir a ser reajustado durante a vigência da presente Convenção Coletiva, fica garantido, que o Piso Salarial da Categoria, não poderá ser inferior ao mencionado salário mínimo nacional acrescido de R$ 32,00 (trinta e dois reais) na cidade de Maceió, e nas demais cidades do interior do interior do Estado, fica garantido que o Piso Salarial, será o mencionado salário mínimo nacional, acrescido de R$ 17,00 (dezessete reais). Nenhum comerciário poderá receber salário menor de que o Piso Salarial da Categoria.

Geraldo Pimentel de Lima
ADVOGADO
OAB/AL - 3383

Reajustes / Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - DA CORREÇÃO SALARIAL.

As empresas comerciais alcançadas pela presente Convenção, reajustarão os salários de seus empregados que percebem acima do piso da categoria, a partir de novembro de 2014, com o índice de 7,7% (sete virgula sete por cento), referente ao INPC acumulado do período mais ganho real, que incidirá sobre os salários vigentes em novembro de 2013.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Entenda-se como salários vigentes em novembro/2013, o salário nominal de novembro/2012, acrescido do percentual de 7% (sete por cento), conforme definido na cláusula Quarta da Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Com a aplicação do índice de 7,7% (sete virgula sete por cento) acima estabelecido, sobre os salários vigentes em novembro de 2013, ficam compensados todos os aumentos e antecipações compulsórios ou espontâneos, concedidos após novembro de 2013, salvo os não compensáveis, definidos assim, na Instrução Normativa n. 01, item XII, do TST.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO.

As empresas empregadoras fornecerão obrigatoriamente a seus empregados, envelopes de pagamento, contracheques, ou documentos equivalentes, contendo, além da identificação da empresa, discriminação de todos os valores pagos e descontados, bem como a função do empregado.

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS COM CHEQUES.

Na hipótese de a data de pagamento dos salários coincidir com o último dia fixado em lei, e o referido pagamento for efetuado através de cheque, deverão as empresas que assim agirem, fazê-lo em horário anterior ao término do expediente bancário.

Salário produção ou tarefa

CLÁUSULA SÉTIMA - DO AUMENTO REAL DE PRODUÇÃO.

As empresas comerciais, com a atividade em distribuição de bebidas, que se enquadrem na categoria de comércio, pagarão a partir de novembro de 2014, o mesmo percentual de reajuste dos salários aos valores pagos na produção por unidade de bebida vendida.

Remuneração DSR

CLÁUSULA OITAVA - DO REPOUSO REMUNERADO.

Fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento do repouso semanal remunerado e feriados aos comissionistas ou os que percebam parte variável, calculado com base na média das comissões percebidas no mês. Não pode o repouso remunerado estar incluso no percentual das comissões.

Descontos Salariais

CLÁUSULA NONA - DOS DESCONTOS SALARIAS E RESCISÓRIOS.

Na forma do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, além dos descontos legais compulsórios, ficam permitidos os descontos nos salários dos empregados aqui representados, desde que originários de convênios médicos, odontológicos, ambulatoriais, similares, convênios com farmácias, supermercados, óticas e com o comércio em geral, bem como os decorrentes de seguros em geral, inclusive os seguros de grupo, mensalidades sindicais, empréstimos pessoais, inclusive em consignação com entidades financeiras e os de quaisquer vendas realizadas pela empresa a seus próprios empregados, respeitado no total o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) dos salários líquidos pagos mensalmente, isto é, já deduzidos da parcela de contribuição da Previdência Social e do Imposto de Renda, ou até 01 (um) salários bruto, na hipótese de rescisão contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO.

As empresas obedecerão ao que estabelece o Enunciado 159 do C. TST. Em caso de pagamento ao empregado substituto, pagarão a este, o mesmo piso da função do substituído, desde que a substituição não tenha caráter meramente eventual.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo.

Geraldo Pimentel de Lima
ADVOGADO
OAB/AL - 3383

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS VALES E ADIANTAMENTOS.

Os descontos por adiantamento salarial ou vales, somente terão validade se os mesmos forem emitidos em 02 (duas) vias, uma das quais deverá permanecer em poder do empregado, contendo o valor da importância antecipada, origem do pagamento, mês a que se refere e a devida assinatura.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros
Gratificação de Função.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA QUEBRA DE CAIXA.

As empresas comerciais que descontam dos seus empregados as faltas de caixa, remunerarão a partir de novembro de 2014, com a importância correspondente a R$ 63,00 (sessenta e três reais), aos empregados que exerçam a função de caixa geral, operadores de caixa e tesouraria, a título de quebra de caixa, reajustáveis pela variação do Piso Salarial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam os empregados no comércio, responsáveis pelas diferenças verificadas em valores de seus caixas, desde que a conferência seja realizada na presença dos empregados responsáveis pelas referidas diferenças.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.

Fica assegurado aos empregados demitidos sem justa causa, um aviso prévio, não cumulativo, na seguinte proporção:

1º)- De 30 (trinta) dias, para os empregados que tenham até 01 ano de serviço na mesma empresa.

2º)- Ao aviso prévio previsto no Art. 1º da Lei 12.506 de 2011, serão acrescidos 3 (três) dias por cada ano de serviços prestados na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO ÜNICO - Fica pactuado que, para todos os efeitos legais, inclusive nos casos de aviso prévio trabalhado, considera-se apenas o período de 30 (trinta) dias, sendo o restante dispensado o seu cumprimento pelo empregado.

Comissões

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO PISO NORMATIVO DOS COMISSIONISTAS.

Aos empregados no comércio, que percebam por comissões, fica assegurada uma retirada mínima mensal nunca inferior ao Piso da Categoria, quando o valor correspondente ao percentual de comissões sobre as vendas for inferior a este.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO CÁLCULO DA MÉDIA DO COMISSIONISTA.

Para os empregados que percebem por comissão ou parte variável, os cálculos para efeito de pagamento de férias e 13º salários, serão feitos com base na média dos últimos l2 (doze) meses, de Comissões recebidas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os mesmos critérios serão adotados para cálculos de férias e 13º salários proporcionais e do aviso prévio indenizado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do empregado com mais de l (um) ano.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para o empregado comissionista com menos de 1 (um) ano na empresa, o cálculo para efeito de pagamento do 13º salário, será feito pela média de comissões dos meses efetivamente laborados pelo mesmo. O mesmo critério será adotado para cálculo das verbas rescisórias, se for o caso.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA AJUDA ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR.

As empresas integrantes da categoria econômica abrangidas pela presente convenção coletiva, que tenham acima de 30 (trinta) empregados fornecerão a partir de janeiro de 2015, a todos os seus empregados em atividade até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, a título de ajuda alimentação, (cesta básica), no valor de R$ 20,00 (vinte reais) mensais, cujo pagamento se efetuará através de cheque-alimentação, tickets-refeição, cartão-alimentação ou qualquer outro meio idôneo que satisfaça o objeto da presente cláusula.

Geraldo Pimentel de Lima
ADVOGADO
OAB/AL - 3383

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A obrigação prevista nesta Cláusula, não se aplica às empresas da categoria econômica que já beneficiam seus empregados, com algum tipo de ajuda alimentação em valor igual ou superior ao aqui previsto, através do PAT (Programa de alimentação ao trabalhador) ou não, ressalvado o princípio constitucional do Direito Adquirido.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A ajuda à alimentação de que trata o caput da presente Cláusula não tem natureza salarial, não podendo se integrar ao salário para qualquer fim, ficando facultado às empresas realizar o benefício através do PAT (Programa de alimentação ao trabalhador), previsto na Lei nº 6.321, de 14/04/1976 e do Decreto nº 5, de 14/01/1991.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO VALE TRANSPORTES.

As empresas fornecerão aos seus empregados os vales transporte, necessário e suficiente, até o último dia útil da semana anterior ao da utilização, em conformidade quanto ao assunto, com o estabelecido no artigo 9º, do Decreto nº 92.247/87.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO SALÁRIO EDUCAÇÃO.

As empresas empregadoras reembolsarão o salário educação aos seus empregados, obedecendo ás normas vigentes do MEC.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO AUXÍLIO DOENÇA.

As empresas adiantarão aos seus empregados que saírem em benefício previdenciário, (auxílio-doença e auxílio acidente de trabalho), tão somente no mês de afastamento, o equivalente a 70% (setenta por cento) do último salário percebido, cuja importância deverá ser descontada quando do retorno do empregado, em 05 (cinco) parcelas iguais e sem correção, ficando estabelecida uma carência mínima de 01 (um) ano de serviço na empresa para percepção do citado benefício. Cabendo a empresa dar ciência e formalizar, através de documento apropriado, a adesão do empregado para o devido recebimento e do desconto quando do seu retorno.

Auxílio Maternidade

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO SALÁRIO MATERNIDADE DA COMISSIONISTA.

O cálculo do salário maternidade da empregada comerciaria comissionista, será feito pela média dos últimos 12 (doze) meses de suas comissões recebidas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso a empregada comissionista tenha laborado menos de 12 (doze) meses; para apuração do seu salário maternidade, será utilizada a média das comissões recebidas, nos últimos meses efetivamente laborados pela mesma.

Auxílio Creche

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO AUXÍLIO CRECHE.

As empresas que tenham em seus quadros funcionais, mais que 30 (trinta) mulheres, com idade acima de dezesseis anos, e que não tenham creche própria, farão convênio creche ou reembolsarão às empregadas, com filhos menores, em idade de zero a seis meses de vida, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho e Portaria MTB. nº 3.296/86.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades
Normas para Admissão/Contratação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

A empresa que readmitir o empregado no prazo de 01 (um) ano, na mesma função que exercia, não poderá celebrar novo contrato de experiência, desde que cumprido os primeiros 30 (trinta) dias do contrato anterior.

Geraldo Pimentel de Lima
ADVOGADO
OAB/AL - 3383

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

As rescisões de contrato de trabalho dos empregados no comércio com mais de um ano de serviço para a mesma empresa, serão pagas e formalizadas, preferencialmente, no Sindicato Profissional, obedecendo aos prazos e normas estabelecidos no parágrafo 6º, do Art. 477 da CLT, em combinação com a Instrução Normativa nº 03/MTE, de 21 de junho de 2002. Obrigam-se as empresas abrangidas pela presente Convenção, a apresentar no ato da homologação da rescisão contratual de seus empregados, além dos demais documentos exigidos, a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical (mencionada no artigo 583, parágrafo segundo, da CLT), inclusive com a relação nominal dos empregados que tiveram o referido desconto, objetivando o imediato reconhecimento da legitimidade do Sindicato para formalização do ato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Comprovada a legitimidade do Sindicato e não havendo o recolhimento da Contribuição Sindical, além das sanções previstas na CLT, a empresa arcará ainda com uma multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do Piso Salarial da Categoria por cada empregado envolvido, sendo deste montante, 50% (cinquenta por cento) revertido em favor do Sindicato Obreiro e 50% (cinquenta por cento) destinado ao 'FAT' (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

PARÁGRAFO SEGUNDO: A não apresentação do comprovante da Contribuição Sindical, não poderá causar óbice para a homologação. Sujeitando-se à empresa as medidas cabíveis.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O pagamento complementar de valores rescisórios, quando decorrente do reajuste de salários na DATA-BASE, deverá ser pago até 30 (trinta) dias após o registro da Convenção Coletiva de Trabalho, na SRTE, sob pena da aplicação da multa prevista no Art. 477 da CLT.

Outros grupos específicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA.

As empresas comerciais que possuírem em seus quadros mais de 15 (quinze) empregados na função de balconistas ou vendedores, não poderão utilizar-se de tais comerciários, que lidam diretamente com os clientes, para o desempenho de serviços de limpeza da loja. Cabendo a estes apenas, a limpeza dos produtos à venda sob suas responsabilidades.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA RESCISÃO POR FALECIMENTO.

Na hipótese de falecimento do empregado, o Sindicato profissional poderá homologar a rescisão contratual, desde que seja comprovada a condição do dependente habilitado, através de declaração fornecida pela instituição da Previdência, ou se for o caso, pelo Órgão Encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte, conforme disciplina o art. 2º do Decreto nº 85.845, de 26/03/1981, que regulamentou a Lei nº 6.858/80.

Outras normas referentes à admissão, demissão e modalidades de contratação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA.

No caso de despedida por justa causa, a empresa fará constar no verso do termo da rescisão do contrato de trabalho, o motivo da falta grave, de acordo com a legislação pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderá a empresa usar de qualquer tipo de violência, desmoralização ou coação, objetivando o acatamento por parte do empregado da alegação da sua dispensa por justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DAS ANOTAÇÕES CORRETAS NAS CTPS.

As empresas comerciais ficam obrigadas a fazer as anotações nas CTPSs, de seus empregados com a função de vendedor ou outra que venha a ser comissionada, conforme segue:

a) Se o empregado ganhar apenas comissões ou produção deverá ser registrado na CTPS, por comissão ou produção e o percentual contratado.

b) Se o empregado ganhar salário misto, fixo mais comissões ou produção, deverá constar na CTPS o salário fixo mais comissão ou produção e o percentual contratado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DOS EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS NOVEMBRO DE 2013.

Para os empregados admitidos após novembro de 2013 (exceto aqueles que têm como remuneração contratual o piso da categoria profissional), será aplicada, para efeito da correção salarial, a proporcionalidade a partir do mês de admissão.

Geraldo Pimentel de Lima
ADVOGADO
OAB/AL - 3383

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA CARTA DE APRESENTAÇÃO.

As empresas empregadoras fornecerão carta de apresentação aos seus empregados dispensados, quando solicitadas por estes, informando o período trabalhado, a função e abonando sua conduta, salvo quando da dispensa por justa causa, ficando claro que a falta da carta de apresentação não constituirá óbice para a homologação da rescisão contratual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA ADMISSÃO E DEMISSÃO.

As empresas obrigam-se a procederem às anotações nas CTPS's, dos seus empregados, admitidos e dispensados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data de admissão ou demissão, nos termos do art. 29 da CLT, ou no mesmo prazo justificar ao sindicato obreiro o motivo de não o fazê-lo.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades.
Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORME.

Fica estabelecida a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de uniforme aos empregados no comércio, sempre que o uso do mesmo for exigido pela empresa. Para tanto, serão fornecidos 02 (dois) uniformes de cada vez, em período não inferior a 06 (seis) meses.

Outras estabilidades

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA ESTABILIDADE NO EMPREGO.

Fica estabelecida a partir desta data, a estabilidade no emprego durante 12 (doze) meses que antecedem a data que o empregado adquirir o direito a aposentadoria integral voluntária, desde que trabalhe na empresa, continuamente, pelo menos há 04 (quatro) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica ajustado que, completado o período de aposentadoria e não ocorrendo o afastamento pela obtenção do benefício, cessa a estabilidade.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas
Compensação de Jornada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA JORNADA DE TRABALHO.

A jornada semanal de trabalho dos empregados no comércio é de 44 (quarenta e quatro) horas, de segunda-feira a sábado. A jornada diária poderá ser prorrogada em 2 (duas) horas suplementares, de segunda-feira a sábado, mediante o que determina o Art. 59 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Do Trabalho aos Domingos.

Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, de acordo com o que estabelece a Lei 11.603, de 05 de dezembro de 2007, desde que respeitadas às demais normas de proteção ao trabalho, conforme segue:

a) - Os empregados no comércio em geral, poderão trabalhar até 2 (dois) domingos consecutivos, devendo o terceiro domingo coincidir obrigatoriamente com o seu repouso remunerado.

b) - Os empregados que prestarem serviços nos dias de domingo, terão assegurado o repouso remunerado, que deverá ser concedido até na semana imediatamente posterior ao domingo trabalhado.

c) - No caso do domingo coincidir com um feriado em que seja permitido o trabalho previsto nesta cláusula, os empregados terão direito tanto a folga do domingo e as horas extras se houver, bem como, receberão em "DOBRO" as horas laboradas pelo feriado, dentro dos prazos e condições pré-estabelecidos no item "e" deste acordo.

d) - A jornada de trabalho dos empregados aos domingos será de no máximo 8 (oito) horas.

e) - As horas laboradas aos domingos, que ultrapassarem as 44 (quarenta e quatro), semanais, serão pagas em "DOBRO" na folha, juntamente com o salário do mês correspondente, ou até do mês subsequente, a todos os empregados, independentemente da forma de sua remuneração, além do repouso remunerado.

f) - As empresas fornecerão a seus empregados para o trabalho aos domingos, os vales transporte na forma da Lei, suficientes para cobrir o trajeto residência/trabalho/residência, sem ônus para os empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Do Trabalho em Dias Feriados.

Será facultado o trabalho em dias feriados nas atividades do comércio em geral, de acordo com a Lei 11.603, de 05 de dezembro de 2007, mediante as condições a seguir especificadas.

a) - Fica proibido o trabalho nas atividades do comércio em geral, nos feriados de 1º de janeiro, 1º de maio, Dia do

Geraldo Pimentel de Lima
ADVOGADO
OAB/AL - 3383

Comerciário e 25 de dezembro. Salvo ajuste em contrário mediante acordo com o Sindicato profissional. Nas cidades do interior onde houver representação sindical patronal e laboral, as partes poderão definir em seus calendários próprio o trabalho nos dias feriados e santificados, além dos feriados acima estabelecidos.

b) - Será facultado o trabalho nos demais dias feriados nas atividades do comércio em geral, cuja jornada de trabalho dos empregados, será no máximo de 8 (oito) horas.

c) - As horas laboradas nos dias feriados aqui facultados serão remuneras em "DOBRO" e mais uma ajuda de custo no valor de R$ 15,00 (quinze reais), pagas na folha, juntamente com o salário do mês correspondente ou até do mês subsequente, a todos os empregados independentemente da forma de sua remuneração. Ficam isentas da obrigação de pagar a ajuda de custo de R$ 15,00 (quinze reais), pelo labor nos dias feriados aqui facultados, as empresas que comprovadamente já forneçam ou venham a fornecer a todos os seus empregados, algum tipo de ajuda-alimentação em valor igual ou superior previsto na Cláusula Decima Sexta desta Convenção. No caso do feriado coincidir com um domingo, os empregados terão o mesmo direito estabelecido no item "c" do parágrafo primeiro desta Cláusula.

d) - As horas excedentes a 8 (oito) eventualmente laboradas nos dias feriados, aqui facultados, serão remuneradas com o adicional de 150% (cento e cinquenta por centos), sobre o valor da hora normal e pagas na folha, juntamente com o salário do mês correspondente ou até do mês subsequente, independentemente da forma de sua remuneração.

e) - As empresas fornecerão a seus empregados para o trabalho em dias feriados, aqui facultados, os vales transporte na forma da Lei, ou outros meios de locomoção, suficientes para cobrir o trajeto residência/trabalho/residência, sem ônus para seus empregados.

f) - As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva, obrigam-se em qualquer circunstância a exibir ao Sindicato obreiro ou aos fiscais da SRTE/AL, a qualquer momento que lhes seja solicitado, independentemente do número de empregados que possuam, controle dos empregados que laboraram nos dias feriados, comprovante de pagamento das horas efetuadas, bem como, as guias de recolhimento da Contribuição Sindical, profissional e patronal, sob pena da aplicação da multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do Piso Salarial da categoria por cada empregado envolvido, sendo deste montante 50% (cinquenta por cento) revertido em favor dos empregados e 50% (cinquenta por cento) destinado ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS.

Acordam as partes que na observância, fiel e rigorosa, do que disciplina o parágrafo 2º do Artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho e na consonância do disposto na Lei 9.601, de 21 de janeiro de 1998, regulamentada pelo Decreto 2.490, publicada no D.O.U. de 05/02/98, poderá ser instituída pela empresa, a compensação das horas excedentes da jornada de trabalho normal, realizadas por cada trabalhador no exercício das suas respectivas funções, desde que sejam estabelecidos os seguintes critérios e limites:

a) A compensação através da concessão de folgas dos trabalhadores se dará considerando para cada hora em excesso, uma hora de folga;

b) Adoção de mecanismo de controle e fiscalização que permita mensalmente o acompanhamento individual do trabalhador e do Sindicato. Para tanto, fica estabelecido que a empresa que adote tal procedimento comunique ao Sindicato Obreiro a adoção de tal mecanismo.

c) A apuração das horas fica limitada ao período de 30 (trinta) dias e a compensação será efetuada em período máximo de 90 (noventa) dias, contado a partir do final de cada apuração;

d) Será permitida a compensação antecipada de horas a serem trabalhadas posteriormente, desde que seja com consentimento expresso do trabalhador.

e) Na hipótese de impossibilidade da empresa cumprir o prazo estabelecido no item "c" do presente acordo coletivo de trabalho, para compensações através de folgas, obriga-se a Empresa ao pagamento das horas excedentes trabalhadas, de uma única vez, junto com o pagamento do salário do mês de extrapolação, acrescidas do percentual de 50% (cinquenta por cento).

f) A compensação acima estipulada é válida para as horas excedentes trabalhadas de segunda-feira à sábado. Sendo vedada a compensação das horas laboradas aos domingos e feriados.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO.

As empresas comerciais que contarem em seus quadros com mais de 10 (dez) empregados, ficam obrigadas a manter registros do horário de trabalho de seus empregados, através de livro de ponto, cartões de ponto, manuais ou mecanizados, ou ainda por meio de controle eletrônico.

Geraldo Pimentel de Lima
ADVOGADO
OAB/AL - 3883

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE.

Fica assegurado o abono da falta ao empregado estudante para fins de exames supletivos, profissionalizantes e vestibulares, condicionando à prévia comunicação a empresa com antecedência mínima de até 12 (doze) horas e comprovação posterior no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de não ter sua falta abonada. Em dias de provas e exames, o empregado fica desobrigado do trabalho extraordinário, mesmo que tenha firmado acordo de prorrogação de sua jornada de trabalho, desde que comunique antecipadamente à empresa empregadora.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO DIA DO COMERCIÁRIO.

Fica estabelecido que em comemoração ao dia do comerciário, o comércio de Maceió fechará suas portas e dará folga aos seus empregados no dia **29 de junho de 2015**, em comemoração ao **DIA DO COMERCIÁRIO,** nas demais cidades do interior do Estado, o DIA DO COMERCIÁRIO será comemorado no dia **24 de junho de 2015.** Nas cidades de Penedo e Palmeira dos Índios, ou qualquer outro município onde houver representação sindical patronal e laboral, as partes poderão definir em seus calendários próprios o Dia do Comerciário.

PARAGRAFO ÚNICO - Pelo não cumprimento desta cláusula a empresa infratora pagará uma multa, no valo de 10 (dez) Pisos Salariais da Categoria profissional, sendo 50% (cinquenta por cento) do valor revertido em favor dos empregados que laborarem neste dia, através de folha de pagamento suplementar e 50% (cinquenta por cento) destinado ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), ficando prejudicada na hipótese ora aventada, a aplicação da multa prevista na cláusula das penalidades.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO AFASTAMENTO POR DOENÇA.

O empregado afastado do trabalho por percepção do auxílio-doença ou prestação de acidente do trabalho pela Previdência Social, por um período de até 06 (seis) meses, não poderá ter esse tempo reduzido para efeito de aquisição de férias e décimo terceiro salário, observando o disposto no art. 131, inciso III, da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS.

As empresas empregadoras ficam obrigadas a organizar uma programação de férias anuais com seus empregados, de forma que todos possam tomar conhecimento com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, do mês pré-estabelecido para o gozo das mesmas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento das férias a que se refere esta cláusula deverá ser efetuado até 02 (dois) dias úteis, antes das férias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DAS FÉRIAS PARA CASAMENTO.

Fica facultado ao empregado no comércio em Alagoas, gozar as suas férias, desde que disponha de período aquisitivo suficiente (12 meses), no período coincidente com a época de seu casamento. Para tanto, deverá comunicar a empresa empregadora com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DOS EXAMES MÉDICOS.

As empresas empregadoras se obrigam a custear os exames médicos admissional, periódico e demissional de seus empregados, conforme estabelecido na NR-7, Portaria n. 3.214/78.

Aceitação de Atestados Médicos

Geraldo Pimentel de Lima
ADVOGADO
OAB/AL 3383

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DOS ATESTADOS MÉDICOS.

Serão reconhecidos os atestados médicos passados por médicos da previdência social ou conveniados, desde que obedecidas as exigências da Portaria MPAS. 1.722, de 25 de julho de 1979, sendo que tais atestados somente terão validade na hipótese de o empregador não possuir serviço médico próprio ou em convênio, face a prioridade contida no art. 73, parágrafo único, do Decreto nº 357, de 07 de dezembro de 1991. Fica estabelecido que em hipótese alguma, poderão ser recusados os atestados de comparecimento para acompanhamento de filhos ou menores sob a guarda legal até 14 (quatorze) anos de idade, em entidades hospitalares de urgência ou de pronto atendimento, bem como, dos próprios empregados que estejam submetidos a tratamentos com dia e hora marcados, além dos atestados fornecidos aos empregados associados, pelos médicos e odontólogos do Sindicato Profissional, desde que mantenha esses serviços.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA PRESTAÇÃO DE SOCORRO AO EMPREGADO.

A remoção do comerciário acidentado ou vítima de qualquer outro mal, desde que impossibilite sua auto-locomoção, ocorridos no recinto do trabalho, será de inteira responsabilidade da empresa empregadora, que providenciará com urgência, transporte adequado para conduzir até o local onde deverá ser atendido devidamente, bem como, de comunicar o fato aos seus familiares.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DAS CONDIÇOES REGULAMENTARES.

As empresas empregadoras ficam obrigadas a manter em seus estabelecimentos água potável e sanitários, bem como, vestuários e EPI's, se for o caso, tudo em condições adequadas e de higiene, para o uso de seus empregados, conforme determina o art. 389 da CLT e as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Relações Sindicais
Representante Sindical

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL.

O sindicato profissional poderá requisitar com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, dirigentes sindicais, efetivos ou suplentes, no máximo de 15 (quinze) dias por ano, para participarem de reuniões da Diretoria, devendo, para tanto, sua liberação ocorrer a partir das 15:00 (quinze) horas, do dia designado.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DO RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.

As obrigações trabalhistas, as contribuições sindicais e outras acordadas nesta Convenção Coletiva, patronal e obreira, das empresas comerciais estabelecidas em Alagoas, mesmo que tenham matrizes em outras localidades, deverão ser recolhidas em Alagoas, sob pena da aplicação de uma multa pecuniária pela SRTE/AL, de 10 (dez) Pisos salariais da categoria, destinados ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Disposições Gerais
Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DAS CONTROVÉRSIAS.

As controvérsias resultantes da aplicação das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas em primeiro plano entre as partes, com a mediação da Delegacia Regional do Trabalho, e, em seguida pela Justiça do Trabalho.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DAS PENALIDADES.

Pelo não cumprimento de qualquer das cláusulas da presente convenção, fica estabelecida uma multa de 100% (cem por cento) do piso salarial da categoria, para a empresa infratora, em favor do Sindicato Profissional correspondente, e 20% (vinte por cento) do piso salarial da categoria, no caso de infração do empregado, em favor do Sindicato Patronal.

Geraldo Pimentel de Lima
ADVOGADO
OAB/AL - 3383

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DA REVISÃO OU NEGOCIAÇÃO.

As partes convenentes, no interesse das suas respectivas representações, se comprometem, mutuamente, a atender todas as convocações de mediação e eventual negociação, objetivando solução de conflitos, especialmente em caso de alteração da política salarial vigente.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA.

Conforme decisão em Assembleia Geral, as empresas comerciais abrangidas pela presente Convenção Coletiva, descontarão mensalmente de cada empregado, em conformidade com o art. 545, da C L T, e repassarão ao Sindicato Profissional até o dia 10 do mês subsequente, a importância de R$ 2,00 (dois reais) a título de taxa associativa, devendo tais valores serem recolhidos diretamente nas respectivas sedes dos Sindicatos profissionais acordantes.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DA RESPONSABILIDADE PELAS VENDAS À PRAZO.

Os empregados comissionistas ficam isentos de qualquer responsabilidade pelo inadimplemento dos devedores da empresa empregadora nas vendas à prazo, não podendo perder suas comissões, desde que as vendas sejam realizadas dentro das normas da empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DA CONTIBUIÇÃO CONVENCIONAL SINDICAL – PATRONAL.

As empresas comerciais em Alagoas, alcançadas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, conforme determinação da Assembleia Geral obriga-se a recolher até o dia 30 de julho de 2014, a Contribuição Assistencial Patronal, destinada ao desenvolvimento de programas assistenciais em prol das Entidades da categoria econômica filiadas, na seguinte proporção: R$ 45,00 (quarenta e cinco reais), para as empresas com até 10 (dez) empregados, R$90,00 (noventa reais), para as empresas que tenham acima de 10 (dez) até 20 (vinte) empregados: R$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), para as empresas que tenham acima de 20(vinte) até 50 (cinquenta) empregados: R$180,00 (cento e oitenta reais), para as empresas que acima de 50 (cinquenta) até 100 (cem) empregados e R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), para as empresas que tenham acima de 100 (cem) empregados.

a) A referida contribuição, a cargo das empresas, não poderá em hipótese alguma, ser descontada dos empregados.
b) A contribuição a que se refere o "caput" desta cláusula deverá ser recolhida em favor de cada Sindicato Patronal abaixo firmados, dentro de suas respectivas bases territorial, até o dia 30 de junho de 2014, através da guia própria fornecida por cada Entidade.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DOS CHEQUES SEM FUNDO.

As empresas comerciais em Alagoas, não poderão descontar de seus empregados, as importâncias correspondentes a cheques sem fundos por estes recebidos, uma vez cumpridas as normas internas da empresa, que deverão ser por escrito e constando da mesma, a obrigatoriedade da existência de responsável para o visto de acatamento de cheques.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DA DIVULGAÇÃO.

Os Sindicatos Patronais convenentes serão co-responsável com os Sindicatos profissionais, pela divulgação para o fiel cumprimento pelas empresas comerciais abrangidas, da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

JOSE TADEU DE MENEZES BARROS
Presidente
SIND DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE ALAGOAS.

JOSÉ CASSIANO DOS SANTOS
Presidente
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PENEDO.

Geraldo Pimentel de Lima
ADVOGADO
OAB/AL - 3383

ROSILENO RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente
SIND. DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PALMEIRA DOS INDIOS.

MAREVAL FERREIRA DA SILVA.
Presidente
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTANA DO IPANEMA.

VALDOMIRO FEITOSA BATISTA
Presidente
SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDOR DO ESTADO DE ALAGOAS.

JOSÉ ANTONIO VIEIRA
Presidente
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICO DO ESTADO DE ALAGOAS.

ARTHUR GEORGES GUILLOU
Presidente
SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE ALAGOAS.

ANA LUIZA ARAUJO FREIRE SOARES
Presidente (a)
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PENEDO.

JOSÉ GILTON PEREIRA LIMA
Presidente
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PALMEIRA DOS INDIOS.

ADEILDO SOTERO DA SILVA
Presidente
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE UNIÃO DOS PALMARES.

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.

Geraldo Pimentel de Lima
ADVOGADO
OAB/AL - 8383